



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2370413-91.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jales, em que é embargante VALDINEI ANTONIO DA SILVA, é embargado AILTON CARLOS TARLAU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **JALES – 2ª VARA CÍVEL**

Embargante: **VALDINEI ANTÔNIO DA SILVA**

Embargado: **AILTON CARLOS TARLAU**

Interessado: **TIAGO VANILDO DA SILVA**

VOTO Nº 45.948

Inexistência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Embargos declaratórios rejeitados.

Proferido o v. acórdão, que negou provimento ao agravo de instrumento, opõe o agravante embargos de declaração.

Alega o embargante que o v. acórdão é omissor e contraditório. Acrescenta que não foram analisados de forma pormenorizada os elementos trazidos aos autos, os quais demonstram as suas despesas ordinárias. Argumenta que a relativização da impenhorabilidade salarial deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana. Aduz que, a despeito do reconhecimento de que impenhorabilidade salarial é matéria de ordem pública, decidiu-se pela intempestividade da exceção de pré-executividade, por ter sido protocolada três meses após a decisão que determinou a penhora. Defende que não foi apreciada a possibilidade de que medidas menos gravosas sejam adotadas. Sob tais fundamentos, requer o acolhimento dos novos embargos.

É o relatório.

O embargante não apontou qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material no v. acórdão, únicas hipóteses de cabimento de embargos declaratórios (art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC).

A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela existente internamente no aresto, entre suas

preposições, e não dele com as razões da parte, pareceres, lei, doutrina ou outros julgados.

No caso específico, expressamente, o r. julgado afastou a arguição de preclusão da matéria tratada na petição de exceção de pré-executividade, qual seja, impenhorabilidade de salário, analisando, logo em seguida, se seria possível manter a constrição judicial deferida na origem, o que torna descabida a arguição da parte de que o r. aresto é contraditório.

Ademais, embora o julgador não seja obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando consignar os motivos que entende suficientes para proferir sua decisão¹, é certo que todas as questões suscitadas nos autos foram enfrentadas. Integram o r. aresto, de forma clara e exaustiva, as razões pelas quais, após análise detida dos elementos reunidos aos autos, notadamente da declaração de imposto de renda do embargante, foi mantida a constrição judicial de parte do salário.

Transcrevam-se, por oportuno, excertos do v. acórdão:

“Inicialmente, oportuno anotar que a discussão ora em análise não envolve a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos, o que, segundo tese definida no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 2.061.973/PR e 2.066.882/RS (tema 1235), “não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão”.

O caso *sub judice* envolve a impenhorabilidade do salário do devedor, hipótese previsto no art. 833, IV, do CPC, que, de fato, configura matéria de ordem pública, podendo ser conhecida até mesmo de ofício, o que obsta a ocorrência de preclusão.

¹ A propósito, confira-se o seguinte precedente do C. STJ: AgRg no AREsp 1328316/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 13/02/2019.

(...)

O quadro delineado nos autos evidencia que não há meio hábil de satisfação da obrigação a não ser com a penhora de parte dos rendimentos do agravante. Ademais, o recorrente não comprovou que a constrição judicial de parte dos seus ganhos prejudicará a sua subsistência e de sua família.

Os elementos de prova coligidos aos autos não corroboram a insurgência do agravante. A sua declaração de imposto de renda, relativa ao exercício de 2024, revela que, no ano-calendário de 2023, ele auferiu significativos rendimentos tributáveis no montante de R\$114.067,83 (fl. 94 destes autos).

Não se pode ignorar, ainda, que o agravante é casado pelo regime de comunhão parcial de bens (fl. 355 dos autos de origem), de modo que os rendimentos declarados à Receita Federal podem não ser a única fonte de renda familiar. Aliás, diante do pedido de gratuidade processual, o agravante foi devidamente intimado para comprovar a situação econômico-financeira da família, porém optou por nada esclarecer a respeito de eventual renda auferida por seu cônjuge (fls. 75 e 127/128 destes autos).

Assim, diante da inadimplência do agravante, da aparente inexistência de outra forma de satisfação do crédito e das ponderações traçadas acima, deve ser mantida a penhora de 10% do seu salário”.

Enfim, a discordância do embargante em relação ao entendimento adotado por esta E. Corte ou à valoração da prova não implica obscuridade, contradição, omissão ou erro material do julgado.

Assim, inexistindo os vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração, fica evidente que o presente recurso expressa única e simplesmente a discordância do embargante acerca do resultado do julgamento, que almeja a prolação de nova decisão, incabível por esta via.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO